

# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

CTJ Fls. OT

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer n.º 51/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 541/2019 que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de coleta seletiva de materiais recicláveis em edifícios públicos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin

Relator (a): Deputado (a)

dituar dal Roseo.

#### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 22/05/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 24/10/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 31/10/2019, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo aportado em 31/10/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 06v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 541/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin, conforme ementa acima. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas ou Substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de coleta seletiva de materiais recicláveis em edifícios públicos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Em justificativa o Autor assim explana:

"A presente proposição tem como objetivo implementar a coleta seletiva do lixo nos edifícios do Poder Público Estadual. A proposição é a manifestação de preocupação com o meio ambiente. O processo de coleta de lixo visa, também a diminuir a degradação do meio ambiente, pois haverá uma redução de extração de matéria prima já que os resíduos serão após a reciclagem, reutilizados.

Além da preservação ao meio ambiente, esta lei proporcionará oportunidades de parcerias com cooperativas de catadores de lixo, abrindo novas oportunidades de empregos. O presente projeto de lei prevê a geração de emprego e a circulação de renda, através das organizações sociais como associação e cooperativa e determinação da Lei Federal de Resíduos Sólidos. Todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, devidamente assegurado pela nossa Magna Carta e pela Constituição Estadual de Mato Grosso.

*(...).* "





# ESTADO DE MATO GROSSO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

D DE MATO GROSSO
etora

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado a Comissão de Trabalho e Administração Pública, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 22/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para emitir parecer.

É o relatório.

#### II - Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre a obrigatoriedade de implantação de processo de coleta seletiva de materiais recicláveis em edificios públicos do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

#### A proposição assim dispõe:

"Art.1º Ficam os edifícios públicos do Estado de Mato Grosso, obrigados a implantar o processo de coleta seletiva de materiais recicláveis.

Art.2º Para cumprimento do disposto no artigo 1º deverão acondicionar separadamente os resíduos secos e úmidos produzidos em suas dependências.

§1º Os resíduos deverão ser acondicionados em lixeiras com cores diversificadas, colocadas lado a lado, em locais de fácil acesso e visualização.

§2°Junto a cada conjunto de lixeiras deverá ser instalada placa explicativa sobre o uso e significado de suas cores, com identificação clara e códigos linguísticos apropriados aos deficientes visuais.

Art.3º Os materiais recicláveis e reutilizáveis deverão ser destinados a entidades sociais de catadores, como associações e ou cooperativas devidamente regularizadas através de cadastro nacional de pessoa jurídica, nos municípios onde existam tais organizações.

Paragrafo único. Fica o Poder Público incumbido de promover a Educação Ambiental junto aos servidores públicos.

Art.4° O prazo para instalação de que trata o artigo 2° desta lei, será de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

(...)."





#### ESTADO DE MATO GROSSO

#### ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



As alterações propostas versam sobre a implementação da coleta seletiva em edificios públicos do Estado de Mato Grosso, não possuindo reserva de iniciativa, sendo de iniciativa concorrente legislar sobre o tema proteção ao meio ambiente, nos termos do artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

*(...).* "

A competência administrativa, segundo a Carta Magna, art.23, inciso VI, é de competência comum dos Estados.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Além disso, o *caput* do art. 225 da CF/88 preleciona que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações." É nesse sentido que a proposta atua, visando a proteção do meio ambiente, garantindo que as futuras gerações possam usufrui-lo.

A expressão "presentes e futuras gerações", determina os titulares desse direito, e, ao interpretar essa frase conclui-se que o direito ao meio ambiente é ao mesmo tempo de cada um, dos que vivem a geração presente, e dos que ainda viverão as gerações, ou seja, o conceito ultrapassa a esfera de indivíduo e recai sobre a coletividade, logo, o direito ao meio ambiente, é um direito difuso, pois ultrapassa a natureza individual do individuo, ou seja, trata-se de um direito transindividual, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas.

Segundo Alexandre de Moraes a Constituição impôs ao Poder Público a obrigação de proteger o meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, no caput do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum.





# ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



O meio ambiente, por ser de uso comum do povo, suscita que o parlamento use dos meios que dispõe entre eles a competência legislativa, para protegê-lo, razão pela qual a proposta encontra-se em perfeita consonância com os princípios constitucionais.

A lei de resíduos sólidos (lei n.º 12.305/2010) no art. 7º, inciso II, inseriu como objetivo da Politica Nacional de Resíduos Sólidos a não geração e a redução dos resíduos, a proposta atual em conformidade com a referida politica. Vejamos:

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

(...)

II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

(...).

A administração pública é uma grande consumidora de bens e recursos naturais e tem um papel estratégico para estimular a produção e a disponibilidade de produtos mais sustentáveis, os órgãos governamentais geram todo tipo de resíduo, todos os dias toneladas de papel, plástico, metal, madeira, resíduo eletrônico, etc. são descartados em todo o país. Muitos desses materiais poderiam ser reutilizados ou reciclados.

Por outro lado, a proposta não remodela ou cria novas atribuições aos órgãos do Poder Executivo, razão pela qual a proposição não possui reserva de iniciativa, podendo os integrantes do Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:





## ESTADO DE MATO GROSSO

# Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 541/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin.

Sala das Comissões, em 27 de 04 de 2021.

### IV – Ficha de Votação

| Projeto de Lei n.º 541/2019   | 9 – Parecer n.º 51/2021                 |  |  |  |  |
|---|---|--|--|--|--|
| Reunião da Comissão em  | \$505 \ NO1 FS                          |  |  |  |  |
| Presidente: Deputado  | Dituar Del 1800, diso Dep. vii lou s    |  |  |  |  |
| Relator (a): Deputado (a)   | Divide tal Rosa.                        |  |  |  |  |
|   |   |  |  |  |  |
| Voto Relator (a)  |   |  |  |  |  |
| Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 541/2019, de autoria do |   |  |  |  |  |
| Deputado Xuxu Dal Molin.  |   |  |  |  |  |
| _   |   |  |  |  |  |
| Posição na Comissão   | Identificação do (a) Deputado (a)       |  |  |  |  |
|   | 7 \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ \ |  |  |  |  |
| Relator (a)   | Jul III                                 |  |  |  |  |
|   |   |  |  |  |  |
| Membros   |   |  |  |  |  |
|   |   |  |  |  |  |
|   | Janico-                                 |  |  |  |  |
|   |   |  |  |  |  |



# Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Rub

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo CCJR Comissão de Constituição, Justiça e Redação

# FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião: Data/Horário: 3ª Reunião Ordinária Remota

27/04/2021

08h

Proposição:

PROJETO DE LEI n.º 541/2019

Autor:

Deputado Xuxu Dal Molin

# VOTAÇÃO

| DEPUTADOS TITULARES          |   | NÃO | ABSTENÇÃO | AUSENTE |
|------------------------------|---|-----|-----------|---------|
| WILSON SANTOS – Presidente   |   |     |           |         |
| DR EUGÊNIO – Vice-Presidente |   |     |           |         |
| DILMAR DAL BOSCO             |   |     |           |         |
| JANAINA RIVA                 |   |     |           |         |
| SEBASTIÃO REZENDE            | X |     |           |         |
| DEPUTADOS SUPLENTES          |   |     |           |         |
| CARLOS AVALONE               |   |     |           |         |
| FAISSAL                      |   |     |           |         |
| EDUARDO BOTELHO              |   |     |           |         |
| LUDIO CABRAL                 |   |     |           |         |
| XUXU DAL MOLIN               |   |     |           |         |
| SOMA TOTAL                   |   | 0   |           |         |

**RESULTADO FINAL**: Matéria relatada presencialmente pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator a Deputada Janaina Riva e Deputado Wilson Santos presencialmente e Deputados Dr. Eugênio, Sebastião Rezende por videoconferência. Sendo a propositura aprovada com parecer FAVORÁVEL.

Waleska Cardoso

Consultora Legislativa – Núcleo CCJR